



Processo TCM nº 09941e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **APUAREMA**
Gestor: Raival Pinheiro de Oliveira
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO09941e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, Prefeito de Apuarema**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **09941e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas, sobretudo **pelo não recolhimento das multas sob protocolos de nºs 03262e18 (R\$8.000,00 e R\$17.720,00), 05188e18 (R\$4.000,00) e 04880e19 (R\$46.800,00 e R\$3.500,00) sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas**, em descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, que motivou a rejeição das contas sob exame.

E ainda, as falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, enumeradas abaixo:

a)Relatório de Contas de Governo:

- ausência de incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPALDO/LOA);
- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- omissão na cobrança e insignificante arrecadação da dívida ativa;
- inconsistências nos registros contábeis;
- ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM, sobretudo, no que tange à relação dos beneficiários dos precatórios a pagar, parecer do Conselho do FUNDEB, Parecer do Conselho de Saúde, ata da audiência pública do 3º quadrimestre;
- avaliação insuficiente na qualidade do Ensino Municipal nos anos iniciais/ finais (IDEB);
- pagamento do piso salarial profissional nacional aos professores abaixo do valor estabelecido na legislação;
- extrapolação continuada da despesa total com pessoal;



b) Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas de ressarcimentos imputadas sob a responsabilidade de outros gestores por este Tribunal;
- irregularidades em dispensas de licitação;
- diversas irregularidades nos processos licitatórios, a saber: (i) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (ii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (iii) ausência de justificativa para adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, violando a Instrução TCM nº 001/2015 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019; (iv) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, porquanto a coleta de preços apresentada se deu apenas com os fornecedores que participaram do certame; (v) administração municipal descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, quando do recebimento de certidões emitidas após a data limite de apresentação das mesmas no chamamento público de artistas (Lei Aldir Blanc); (vi) Ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços no credenciamento de artistas, tendo o município contratado empresa produtora que represente 01 (uma) ou mais atrações artísticas mediante contrato/carta de exclusividade (Lei Aldir Blanc), violando item 4.2 do instrumento convocatório; (vii) processo licitatório irregular, porquanto somente 1 (uma) licitante participou do certame;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
 - Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei;
 - Ausência de publicação resumida do instrumento de contratos na imprensa oficial.8.666/93;
 - Ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamento, uma vez que não foram apresentados relatório de atividades, boletins e planilhas de medição de obras e serviços, as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento do FGTS e INSS dos respectivos prestadores de serviços, a planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos e a documentação do DETRAN referente aos veículos locados, a declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado, nem tampouco houve indicação das destinações dos materiais e/ou serviços adquiridos/realizados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Assinala a regional, indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal;
 - ocorrências de retenções inferiores ao valor devido da contribuição previdenciária pela empresa aos profissionais que prestaram os serviços;
 - Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de



diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Considerando que ditas irregularidades atentam contra as normas legais detalhadas no pronunciamento referido, bem como contrariam princípios constitucionais e de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

DECIDE:

Aplicar a multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, ao Gestor, Sr. **Raival Pinheiro de Oliveira**, Prefeito do Município de Apuarema, exercício 2020, com lastro no art. 71, incisos I e II, da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos pessoais da Gestora, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.